



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

RELATORIA: DEM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 26/2020

OBJETO: Solicitação de Revisão das taxas de depreciação de ativos da concessionária EFC - Estrada de Ferro Carajás.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.127665/2020-59

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEM: POR APROVAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se da solicitação de revisão das taxas de depreciação de ativos da concessionária Estrada de Ferro Carajás - EFC -, em observância aos requisitos da Resolução ANTT nº 4.540, de 19 de dezembro de 2014, alterada pela Resolução ANTT nº 5.090, de 11 de maio de 2016.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 4.540, de 19 de dezembro de 2014, alterada pela Resolução ANTT nº 5.090, de 11 de maio de 2016, regulamentam as taxas de depreciação e de amortização anuais para os ativos das concessionárias verticais do setor ferroviário regulado.

De acordo com a Resolução, a partir de 1º de janeiro de 2017 aplicam-se, para todos os ativos das concessionárias reguladas, as taxas de depreciação mencionadas em seu anexo único. Todavia, este normativo possibilita que se adotem taxas diversas das nele fixadas, desde que previamente autorizadas pela ANTT, nos moldes do Capítulo III desta Resolução, *verbis*:

"CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA PEDIDO DE REVISÃO DAS TAXAS DE DEPRECIAÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO E DOS LAUDOS TÉCNICOS

Seção I

Dos Procedimentos para Pedido de Revisão das Taxas de Depreciação e de Amortização

Art. 6º A concessionária poderá encaminhar à ANTT, a qualquer tempo, pedido de revisão das taxas de depreciação e de amortização, o qual deverá ser individualizado para cada item do ativo e conter laudo técnico que justifique a revisão solicitada.

§1º O pedido de revisão de que trata o caput deverá ser encaminhado à superintendência responsável pelo serviço público de transporte ferroviário de cargas ou de passageiros, conforme o caso, por meio de correspondência assinada por representante legal da concessionária, devidamente comprovado.

§2º A superintendência competente terá prazo de noventa dias para manifestar-se acerca do pedido.

§3º A manifestação da ANTT não implicará responsabilidade quanto à qualidade dos estudos e cálculos, que é exclusiva da concessionária e dos responsáveis técnicos.

§4º Caso o pedido de revisão de que trata o caput seja aprovado, as novas taxas de depreciação ou de amortização passarão a vigorar a partir do exercício seguinte ao da aprovação.

§5º A existência de pendência ou vício formal na documentação apresentada implica a suspensão do prazo de que trata o §2º deste artigo, voltando à contagem do prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de recebimento da documentação saneadora pela superintendência responsável pelo Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas e de passageiros, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 4.090, de 11/05/16)

Seção II

Dos Laudos Técnicos

Art. 7º O laudo técnico deverá ser inteligível, elaborado com clareza, abrangente e em estilo simples e não conter omissões ou apresentar obscuridade, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - título;

II - identificação do técnico ou perito responsável pela elaboração;

III - número sequencial do laudo técnico, local e data;

IV - sumário;

V - introdução;

VI - legislação básica aplicável;

VII - identificação da equipe de trabalho, se for o caso;

VIII - desenvolvimento, que deverá conter, entre outros itens:

a) aspectos técnicos;

b) conceitos;

c) descrição do ativo, número do controle patrimonial e conta contábil em que o mesmo está registrado, no mínimo em terceiro grau;

- d) características, uso e funcionamento do ativo;
 e) metodologia utilizada;
 f) memória de cálculo;
 g) tabelas;
 h) gráficos;
 i) ilustrações, e
 j) parâmetros de comparação
 IX- resultados e conclusões;
 X - referências bibliográficas; e
 XI - anexos, que poderão conter, entre outros itens:
 a) plantas;
 b) croquis;
 c) fotografias;
 d) pesquisas, e
 e) orçamentos

Art. 8º O laudo deverá ser produzido por empresa de Auditoria Independente com comprovada atuação em Companhias Abertas, ou instituição oficial de pesquisa científica ou tecnológica, assinado por engenheiro habilitado, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, devidamente acompanhado pela Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Alterado pela Resolução nº 5.090, de 11/05/16)" (grifou-se)

Dessa forma, por meio da Carta nº 404/REG-INFRA/2020 (SEI nº 4105588), protocolada nesta Agência em 01/12/2020, a Vale S/A requer que sejam revistas as taxas de depreciação de determinados itens patrimoniais, com fundamento nos laudos técnicos juntados sob o SEI nº 4652557, dando suporte ao pleito para ativos de determinados segmentos do patrimônio da EFC.

Por meio da Nota Técnica SEI nº 5975/2020/COPRI/GEFEF/SUFER/DIR7(18888), a SUFER avaliou o pedido da Concessionária destacando que os laudos apresentados foram produzidos pela Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda., assinado por engenheiro habilitado, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e acompanhados por anotação de Responsabilidade Técnica - ART (SEI nº 4652557), cumprindo-se, assim, o requisito exigido no art. 7, da Resolução ANTT nº 4.540, de 19 de dezembro de 2014, alterada pela Resolução ANTT nº 5.090, de 11 de maio de 2016. Além disso, verificou que as taxas de depreciação foram aplicadas em nível mais analítico que o estabelecido pela Resolução, os quais representam um desdobramento do item patrimonial mencionado no anexo deste normativo. Justificou-se o desdobramento pela necessidade de realizar uma abertura mais detalhada, especialmente em função do custo relevante e durabilidade distinta de certos componentes, conforme demonstrado na Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Revisão de Taxas de Depreciação - EFC

Pedido de Revisão de Taxas de Depreciação - EFC				
Item	Laudo Técnico nº	Descrição	Vida Útil	Taxa Anual de Depreciação
INFRAESTRUTURA				
1	018/2019	Pontes/Pontilhões	50	2,00%
2	022/2019	Viadutos	50	2,00%
3	033/2019	Túneis	50	2,00%
4	034/2019	Instal. Reb. Lençol Freático/Perf. Poços	45	2,22%
5	037/2019	Passagem de Nível Inferior	50	2,00%
6	038/2019	Passagem de Nível Superior	50	2,00%
LOCOMOTIVA				
7	002/2019	Estrutura	30	3,33%
8	002/2019	Gerador	30	3,33%
9	002/2019	Motor de Tração	13	7,69%
10	002/2019	Motor Diesel	30	3,33%
LOCOMOTIVA DE MINÉRIO				
11	002/2019	Estrutura	25	4,00%
12	002/2019	Gerador	25	4,00%
13	002/2019	Motor de Tração	13	7,69%
14	002/2019	Motor Diesel	25	4,00%
REFORMA LOCOMOTIVA DASH (BENFEITORIAS)				
15	002/2019	Estrutura	12	8,33%
16	002/2019	Gerador	12	8,33%
17	002/2019	Motor de Tração	12	8,33%
18	002/2019	Motor Diesel	12	8,33%
VAGÕES				
19	004/2019	Carga Geral	40	2,50%
20	004/2019	Minério	35	2,86%
21	004/2019	Passageiros	30	3,33%
EQUIPAMENTOS RODANTES AUXILIARES				
22	044/2019	Auto de Linha Ferrovia	20	5,00%

23	045/2019	Equipamentos de Vp Grande Porte - Ferrovia	20	5,00%
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
24	009/2019	Compressores	20	5,00%
25	011/2019	Equipamentos de Carga/Descarg	20	5,00%
26	013/2019	Guindastes Acima de 10T e Empilhadeiras	20	5,00%
27	013/2019	Guindastes Até 10T	20	5,00%
28	013/2019	Guindastes e Empilhadeira	15	6,67%
29	016/2019	Máquinas/Instalacoes Fixas	20	5,00%
30	020/2019	Transformadores	20	5,00%
31	036/2019	Geradores	20	5,00%
INSTALAÇÕES				
32	014/2019	Instalações Industriais	25	4,00%
EDIFÍCIOS E DEPENDÊNCIAS				
33	010/2019	Edificações Administrativas	35	2,86%
34	010/2019	Edificações Operacionais	35	2,86%
35	010/2019	Edificações Urbano-Sociais	35	2,86%
36	017/2019	Pátios Operacionais	35	2,86%
VEÍCULOS				
37	008/2019	Caminhões - Ferrovias	10	10,00%
38	008/2019	Caminhões acima de 5 toneladas - Ferrovias	10	10,00%
39	008/2019	Caminhões até 5 toneladas - Ferrovias	10	10,00%
VEÍCULOS (BENFEITORIAS)				
40	008/2019	Benfeitorias em Veículos (Caminhões)	5	20,00%
41	008/2019	Benfeitorias em Veículos (Caminhões acima de 5 toneladas)	5	20,00%
42	008/2019	Benfeitorias em Veículos (Caminhões até 5 toneladas)	5	20,00%

No mesmo instrumento de análise da solicitação, enfatizou-se o disposto no §3º do Artigo 6º da Resolução ANTT nº 4.540, de 19 de dezembro de 2014, alterada pela Resolução ANTT nº 5.090, de 11 de maio de 2016, no sentido de que a manifestação da ANTT não implica responsabilidade quanto à qualidade dos estudos e cálculos, que é exclusiva da concessionária e dos responsáveis técnicos, e concluiu manifestando a opinião de que não há óbice para o atendimento do pleito da EFC. Destaca-se ainda, que, as novas taxas só poderão ser aplicadas pela concessionária a partir do exercício seguinte ao de sua aprovação, conforme disposto no §4º do Artigo 6º do mesmo regulamento.

Por fim, acerca da manifestação da PF-ANTT sobre o pleito, a referida Nota Técnica tratou do tema conforme transcrição a seguir:

Por oportuno, cumpre rememorar que nos termos da Portaria nº 3, de 28 de novembro de 2019, a Procuradoria Federal junto à ANTT ("PF-ANTT") deve proceder ao exame prévio dos atos a serem praticados, na hipótese da matéria processual requerer apreciação de textos de atos normativos, de editais de licitação, de contratos e outros atos dela decorrentes, bem como de atos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Senão vejamos:

Art. 1º À Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, compete:

(...)

VII - assistir as autoridades da ANTT no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, inclusive examinando previamente os textos de atos normativos, os editais de licitação, contratos e outros atos dela decorrentes, bem assim os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Nesse mesmo sentido está o Regimento Interno da ANTT (Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020), segundo o qual:

Art. 20. À Procuradoria Federal junto à ANTT, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, compete:

(...)

X - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da ANTT:

- a) os textos de edital de licitação e dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem celebrados e publicados; e
- b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida a dispensa de licitação.

Evidente, portanto, que a matéria tratada nestes autos não permeia qualquer das hipóteses acima mencionadas, pelo que entendemos despendendo a prévia apreciação dos autos pela PF-ANTT. Inobstante isso, é importante ressaltar que houve recente manifestação da PF-ANTT em idêntico pedido de revisão de taxas de depreciação da Vale S/A (esse referente à Estrada de Ferro Vitória a Minas), no qual aquela PF-ANTT se manifestou por intermédio da Nota nº 00458/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, exarada nos autos do Processo Administrativo nº50500.096641/2020-41, nos seguintes termos:

4. Pois bem, do que consta destes autos, não há qualquer discussão ou dúvida jurídicas que demandem apreciação desta Procuradoria. Nossa análise se resume, portanto, à verificação de observância aos termos daquela resolução.

5. De fato, a Resolução nº 4.540/2014, em seu art. 6º, admite que as concessionárias possam encaminhar à ANTT, a qualquer tempo, pedido de revisão das taxas de depreciação e de amortização; estabelece que as taxas devem ser individualizadas para cada item do ativo e o pedido de revisão deve ser fundamentado em laudo técnico que o justifique. Como atestado pela SUFER, os laudos apresentados, além de terem sido capazes de fundamentar tecnicamente a revisão da taxa de depreciação de ativos patrimoniais da EFVM, foram prestados de forma adequada e segundo as exigências da norma.

6. Tendo em vista que, decerto, foge a nossa competência aferir a exatidão ou acerto na definição das novas taxas de depreciação e amortização para os ativos das concessionárias, resta-nos concluir que, na espécie, tendo sido respeitados os procedimentos e exigências estabelecidos, o pleito da Vale S.A. merece ser deferido. Nesse sentido, a minuta de deliberação (4300520) proposta parece em condições de ser levada à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

O inteiro teor da Nota acima mencionada consta juntada por cópia nestes autos sob o SEI nº 4718760.

Depreende-se do exposto, que não há necessidade de se submeter este Processo ao crivo da PF-ANTT, cumprindo-se, assim, todos os requisitos de instrução processual.

Logo, considerando as argumentações técnicas e jurídicas acostadas nos autos, bem como a observância dos ritos processuais exigidos, entendo presentes os requisitos para acolher a proposta da SUFER e aprovar a revisão das taxas de depreciação de ativos da concessionária EFC - Estrada de Ferro Carajás.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, voto por aprovar a revisão das taxas de depreciação de ativos da concessionária Estrada de Ferro Carajás - EFC, a partir do exercício seguinte ao da publicação da Deliberação, em atendimento a disposto no §4º do Artigo 6º, da Resolução ANTT nº 4.540, de 19 de dezembro de 2014, alterada pela Resolução ANTT nº 5.090, de 11 de maio de 2016.

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

EDUARDO JOSÉ MARRA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 15/12/2020, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4728068** e o código CRC **ECA0E97C**.

Referência: Processo nº 50500.127665/2020-59

SEI nº 4728068

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br